

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA
NÚCLEO DE CONTRATOS

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 076/2020.
PROCESSO Nº 3674/2019
CONTRATO Nº 233/2021
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 233/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES.

Assunto: REITERAMENTO DE DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

Prezado (a) Sr. (a)

P G LIMA COM EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.493.764/0001-61, com sede na Alameda das Mangueiras, nº 33, lanetama, CEP 68.745-000, Castanhal-PA, por intermédio de sua representante legal a Sr^a. Polyana Gripp Lima, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4203112 PC/PA e CPF sob nº 766.809.592-68, vem à presença de V.S^a requerer a devida recomposição de preços para entrega do objeto contratual, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, art. 37 inciso XXI, pelos fatos a seguir aduzidos.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

Inciso II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A doutrina esclarece a possibilidade da revisão contratual:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º)". (grifo nosso)

(Hely Lopes Meirelles; Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Ed. P. 181)

Assim diante do exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração. O produto a ser fornecido pela requerente Referente **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 076/2020**:

Segue abaixo relação dos itens:

Item	Descrição	Apresentação /Unid	Marca/Fabricante
7	ÁLCOOL GEL 70% 500ml.	FR	MARCA: ALLGEL ; FABRICANTE: JALLES MACHADO

Entretanto, desde a formulação da proposta em **MAIO 2020** até a presente data, o(s) material(is) em questão sofreram reajustes, havendo um acréscimo no preço praticado pelo fabricante o que torna inviável a manutenção da contratação sem o devido realinhamento de preços.

Face ao exposto aguardamos e agradecemos que seja levado em consideração a total e inequívoca correção no cumprimento das nossas obrigações, para a qual esperamos a contrapartida desse órgão, na agilização de nosso processo e reconhecimento dos valores pleiteados.

Gostaríamos de lembrar a Administração que não está sendo pleiteados reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira, o qual jamais poderá ser confundido como reajuste.

Embora as figuras tenham o mesmo fundamento, ambas não têm a mesma natureza jurídica, pois descaracterizam-se da equação econômico-financeira do contrato.

Enquanto uma (recomposição) reflete efeitos posteriores a apresentação da proposta de consequências imprevisíveis que impedem da vontade do contratado, a outra (reajuste) visa os valores nominais, comuns em sistema inflacionário, esse último não faz parte do pleito da nossa empresa e não poderá ser confundido com o primeiro.

Um dos mais consagrados juristas da atualidade Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Edt. Dialética 5ª ed.; pg 521 ensina:

“Recomposição, reajuste e atualização.

A partir do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, surgiram diversas figuras que podem ser distinguidas entre si.

Usava-se diferenciar “recomposição” e “reajuste” de preços. A Lei aludiu, ademais à “atualização monetária”

Reserva-se expressão “recomposição” de preços para os casos em que a modificação decorrente da alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada.

Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (grifo nosso)

Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços.

Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto as prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis, que alteram substancialmente o conteúdo das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração nominal de valores, destinada a compensar efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.

Por isso o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.”

Leciona ainda na pg. 522:

“Recomposição do equilíbrio e previsão contratual

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Assim por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, Dec Fed. Nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha “Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I – previamente estabelecidos os respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa”. Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajuste.”

Portanto fica esclarecido que houve uma álea extraordinária que alterou os preços, não podendo a requerente suportar tamanha carga, como também tem o direito de ter recomposto seus preços para que a margem de lucratividade permaneça como no início do contrato.

P G LIMA COM EIRELI – EPP

CNPJ: 23.493.764/0001-61 IE:15.503.319-0

Alameda Das Mangueiras, nº 33, lanetama, CEP: 68.745-000, Castanhal/PA

e-mail: soulmed@globo.com

Fone: (91) 3721-3037

De acordo com o artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, que trata das alterações contratuais, é claro em sua redação no que tange ao restabelecimento com relação à adequação em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro.

Note-se que a revisão contratual é um direito expressamente assegurado em lei ao contratado e pode ser invocada a qualquer tempo, desde que o contratado comprove através de planilhas e outros meios comprobatórios que houve a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, implicando uma álea extraordinária.

Em ocasiões assim à Lei protege o contratado, permitindo expressamente – v. art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei 8.666/93 – que a administração lhe conceda revisão do contrato, significando alteração do principal, autêntica cirurgia modificativa do instrumento pactuado, para que se modifique a fundo a condição de preço combinada.

A revisão será concedida pela Administração tantas vezes quantas a situação econômica que envolver o contrato o exigir, na forma exata do que a lei de licitações correta e genericamente prevê.

Em feliz síntese do pensamento doutrinário afirma Lúcia Valle Figueiredo:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou a intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lúdimo dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência”

(Curso de Direito administrativo, Malheiros, p. 321)

Como se vê, a concessão do reajuste deverá ocorrer, readeguando os preços em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorrendo a hipótese legal – sobretudo a prevista na letra “d” do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93 –, e se o contratado o demonstrar à suficiência, é de deferir-se a revisão, ao tempo que for.

É, portanto, direito inafatável do contratante – colaborador o restabelecimento da justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, nos moldes daquela avença originariamente, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências que acarretem prejuízos não só ao próprio contratante – colaborador, mas, principalmente, à execução do contrato.

Como se vê, a superveniência de fatos e atos que afetam a execução do contrato, agravando a situação econômica do particular contratado, enseja a recomposição dos preços pactuados, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste originário.

A recomposição de preços pela via administrativa, não havendo culpa do contratado, é dever que se impões ao administrador, a fim de evitar maiores encargos para o Erário pela aplicação da correção monetária ao débito reconhecido judicialmente (Estudos e pareceres de Direito Público, Revista dos Tribunais, vol. 7, PP. 116 e SS.).

A intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos encontra-se estabelecida na Constituição Federal, nos termos do inciso XXI do art. 37, constituindo-se em garantia ao contratado, visto que tal inciso-explicita que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”.

A Constituição Federal no art. 37, XXI, dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em síntese, ao pagar o valor recomposto, a administração não estaria desembolsando valor econômico superior àquele pelo qual se obrigara.

Segue abaixo a planilha dos itens com o realinhamento dos preços e em anexo as comprovações de preços do período/época da licitação e atual, para comprovação do aumento.

Referente Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 076/2020.

Item	Descrição	Unid	Marca/Fabricante	PREÇO NA ÉPOCA	PREÇO HOMOLOGADO NO PRIMEIRO ADITIVO DE CONTRATO	PREÇO ATUAL FABRICANTE	PREÇO REALINHADO PG LIMA
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.
7	ÁLCOOL GEL 70% 500ml	FR	MARCA:AL LGEL ; FABRICANTE: JALLES MACHADO	R\$ 3,75	R\$ 5,58	R\$ 5,14	R\$ 6,43

Segue abaixo o Demonstrativo dos custos para se chegar no valor realinhado:

IMPOSTOS ANTECIPAÇÃO ICMS:	13%
IMPOSTOS FEDERAIS:	10%
LUCRO:	2%

Dos Pedidos

Ante o exposto, bem como, tendo base à legislação presente, para que possamos restabelecer a recomposição financeira, a requerente pede-se a V.Sª que seja concedido o reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços.

Sendo que o pedido se deve unicamente aos motivos retro mencionados, devidamente justificados para os devidos fins de direito. Pedido este que se deu por conta de um aumento considerável no preço do(s) item(ns) perante seu(s) fabricante(s), fato que por si impossibilita o cumprimento do preço apresentado e que traria enormes prejuízos para esta empresa. Caso o órgão opte pelo indeferimento, solicitamos cancelamento do item em questão;

Assim, requer que esta ilustre julgadora, avaliando tudo aqui esposado, seja de cunho jurisprudencial quanto legislativo e doutrinário, pautado de sua razoabilidade, aceite o pedido de realinhamento, sem prejuízo das penalidades na forma da Lei e das previstas no edital, como já demonstrado cabalmente acima.

Nestes Termos
Pede-se e Espera Deferimento.

Castanhal/PA, 01 de Dezembro de 2021.

SOULMED - P G LIMA COM EIRELI - EPP
CNPJ nº 23.493.764/0001-61

ORÇAMENTO:26052020

PREGÃO ELET. 76 /2020- SEGEP- PREFEITURA DE BELÉM

ABERTURA : 28-05-2020

FRETE VERIFICAR NA COLUNA PREÇO

VALIDADE DO ORÇAMENTO: 30(TRINTA) DIAS

Data 26-05-2020

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO CIF	PREÇO FOB	MARCA
01	ÁLCOOL ETÍLICO 70%, líquido incolor, límpido, volátil e de odor característico, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRSC	50.000	3,65		ITAJÁ
02	ÁLCOOL ETÍLICO 70%, líquido incolor, límpido, volátil e de odor característico, frasco com 100 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRSC	150.000	1,80		FORT SAN
03	ÁLCOOL ETÍLICO 96%, líquido incolor, límpido, volátil, e de odor característico, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRSC	9000	4,54		ITAJÁ
04	ÁLCOOL GEL 70% 500ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRSC	18000	3,75		ALLGEL ITAJÁ

OBS: O e-mail: anecolares@ig.com.br , não tenho mas acesso, usar o e-mail a seguir para solicitar cotação de preço: : colaresoliveira2019@gmail.com

ANNE COLARES
REPRESENTANTE COMERCIAL

 Fone: (91) 98156-8759 | (91) 3038-3257

 E-mail: anecolares@ig.com.br
anecolares@hotmail.com



Data	01/12/2021
UF	PA
Representante	53

ORÇAMENTO 01122021

RAZÃO SOCIAL	P.G LIMA EIRELI EPP
NOME FANTASIA	SOLUMED
CNPJ	23.493.764.0001-61
COD JALLES	8365
CONDIÇÃO PAGAMENTO	14 DIAS
FRETE	<input checked="" type="checkbox"/> CIF <input type="checkbox"/> FOB
PREVISTO FATURAMENTO	APÓS ENVIO DO PEDIDO EM 8 A15 DIAS
Observações.	NÃO GARANTIMOS PREÇO, PREÇO É DE HOJE.

CÓDIGO PRODUTO	PRODUTO	QUANTIDADE (Caixas)	PREÇO X CAIXA	SUBTOTAL
2001	ALCOOL ABSOLUTO 99,5 INPM			R\$ -
2002	ALCOOL ETILICO 92,8 INPM			R\$ -
2003	DESINF.HOSP.ALCOOL ETIL.70° INPM			R\$ -
2004	ALCOOL ETIL.HID.ITAJA 46 INPM			R\$ -
2005	ALCOOL GEL 65 M.USO S/GATILHO 500GR			R\$ -
2006	ALCOOL GEL 80 INPM P/QUEIMA BARRICA 13K			R\$ -
2007	ALCOOL GEL 80º INPM P/QUEIMA 12X470GR			R\$ -
2008	ALLGEL ANTI-SEPTICO 70° INPM 12X500GR	375	R\$ 61,69	R\$ 23.133,75
2033	ALLGEL ANTI-SEPTICO 70° INPM 4X 5 LT			R\$ -
2064	ALCOOL ETIL. HID. ITAJÁ 46 INPM12X500ML			R\$ -
2073	ALCOOL ETIL. HID. ITAJÁ 46 INPM12X 1L FLORAL			R\$ -
2074	ALCOOL ETIL. HID. ITAJÁ 46 INPM12X 1L LAVANDA			R\$ -
	TOTAL GERAL	375	TOTAL	R\$ 23.133,75